



Lei 11.340/06 e a atuação da Defensoria Pública



A construção histórico-social da inferioridade da mulher

“Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios sempre se empenharam em demonstrar que a condição de subordinação da mulher era desejada no céu e proveitosa na terra”. (Simone de Beauvoir)

➤ **CONCEPÇÃO CRISTÃ:** a mulher representada em duas figuras centrais, **Eva e Maria**

EVA: responsável pela tragédia, ideia de mulher ardilosa, perigosa, que precisa ser controlada; ela é quem come o fruto proibido e o oferece a Adão.

MARIA: modelo de passividade, castidade, pureza e subalternidade.

Construção da narrativa em que o homem é a norma, enquanto a mulher é figura reflexa:

ele = criado à imagem e semelhança de Deus, ela = a partir de sua costela.

Conceito de mulher é relacional: ela existe a partir e em razão do homem (“o segundo sexo”)

➤ CONCEPÇÃO DA IDADE MÉDIA: “ERA DAS BRUXAS”

Contexto: mulheres acumulando conhecimento, inclusive médicos, ganhando importância na vida social = motivo de preocupação, necessidade de centralização do poder, controle das relações.

No final do séc. XIV é fortalecida a **crença na existência da seita de feitiçaria, prática que estaria ligada à natureza feminina**

Malleus Maleficarum (Martelo das feiticeiras - 1486)

Inquisição - degradação da imagem social da mulher, com reflexos duradouros

“Pela sexualidade o demônio pode apropriar-se do corpo e da alma dos homens. Foi pela sexualidade que o primeiro homem pecou e, portanto, a sexualidade é o ponto mais vulnerável de todos os homens. E como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam as agentes por excelência do demônio (as feiticeiras). **E as mulheres têm mais conivência com o Demônio ‘porque Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto, nenhuma mulher pode ser reta.’”**

BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA, POR ROSE MARIE MURARO EM:

KRAEMER, HEINRICH; SPRENGER, JAMES. O MARTELO DAS FEITICEIRAS, MALLEUS MALEFICARUM, ESCRITO EM 1484 PELOS INQUISIDORES. TRADUÇÃO DE PAULO FRÓES. 28. ED. RIO DE JANEIRO: RECORD, 2017.

“Satã não podia atuar sozinho, necessitava da cumplicidade de humanos (não me perguntem o porquê, porque não sei). Para isso, havia humanos que celebravam um pacto com o inimigo, com Satã. Era um contrato de compra e venda proibido, mas que por sua natureza só podia ser celebrado por humanos inferiores, que eram as mulheres. Por que? Por razões genéticas, biológicas: tinham um defeito de fábrica por provir de uma costela curva do peito do homem, o que contrastava com a retidão deste (não sei tampouco onde o homem é reto, mas prossigamos). Por isso, elas têm menos inteligência e, por conseguinte, menos fé. E ratificavam essa informação, inventando que *feminina* provém de *fé* e *minus*, ou seja, menos fé (é mentira, pois *feminina* vem do sânscrito, do verbo que significa amamentar.”

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. A QUESTÃO CRIMINAL. TRADUÇÃO DE SÉRGIO LAMARÃO. 1. ED. RIO DE JANEIRO: REVAN, 2013. P. 28-29

➤ **PERSPECTIVA FILOSÓFICA, de Aristóteles a Rousseau, ATÉ A REVOLUÇÃO FRANCESA (inclusive): SEQUER PENSADAS COMO SUJEITO DE DIREITOS**

Ex.: **Rousseau com a obra O Émile**, onde a partir da educação de Sophie, constrói-se um modelo de feminilidade subalterna e complementar ao homem (educada para dar felicidade ao homem), que vai ser adotado pelos países católicos do século seguinte e vai influenciar o Código de Napoleão (e o nosso).

Ex.: **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)** - que foi contraposta pela Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, proposta à Assembléia Nacional da França por **Olympe de Gouges** (pseudônimo de Marie Gouze) em 1791. Antes de ser executada, Olympe repetiu uma frase que já tinha divulgado em panfleto:

**“SE A MULHER TEM O DIREITO DE SUBIR AO CADAFALSO,
ELA DEVE TER IGUALMENTE O DIREITO DE SUBIR À TRIBUNA”.**

A concepção liberal e individualista **atrela a família ao privado** e ao natural, em contraposição ao plano do contrato social (firmado entre os sujeitos de direitos).

- **despolitiza a violência de gênero perpetrada no seio das relações domésticas e familiares;**
- **desloca essa violência para uma esfera pré-jurídica de resolução de conflitos.**

Como isso foi cobrado na prova?

Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: DPE-SP Prova: FCC - 2015 - DPE-SP - Defensor Público

Analise as assertivas a seguir.

I. “Os droits de l'homme, os direitos humanos, são diferenciados como tais dos droits du citoyen, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o membro da sociedade burguesa.”

II. “Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.”

São autores, respectivamente, dos excertos críticos à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

-
- A) Karl Marx e Simone de Beauvoir.
- B) Jean-Jacques Rosseau e Olympe de Gouges.
- C) Karl Marx e Olympe de Gouges.** (correta)
- D) Jean-Jacques Rosseau e Simone de Beauvoir.
- E) Robespierre e Hannah Arendt.

➤ POSITIVISMO: DISCURSO MÉDICO E DA PSICANÁLISE

- A mulher deixa de ser bruxa, para ser doente, louca: vítima da sua própria histeria
- Discurso orientado para justificar biologicamente a inferioridade feminina, sua fraqueza de entendimento, seu rebaixamento intelectual e moral.
- Durante muito tempo, o pensamento médico foi do sexo único: mulher como ser imperfeito, de órgãos invertidos, o homem como norma (Laqueur – Inventando o Sexo)

"a mulher primitiva raramente era assassina, mas ela sempre foi uma prostituta, e tal ela permaneceu até épocas semicivilizadas" (LOMBROSO; FERRERO, 1895, p. 111)

"seu senso moral é deficiente; [...] elas são vingativas, invejosas, inclinadas a vinganças de uma crueldade refinada" (LOMBROSO; FERRERO, 1895, p. 151)

“Aqui temos outro efeito da menor capacidade e imaginação, o grau menor de diferenciação no intelecto feminino; porque até mesmo a mulher criminosa é monótona e uniforme em comparação com seu companheiro masculino, assim como a mulher é, em geral, inferior ao homem” (LOMBROSO; FERRERO, 1895, p. 122)

LOMBROSO, Césare; FERRERO, Guglielmo. The female offender. New York: D. Appleton and Company, 1895

➤ PARTICULARIDADES DO NOSSO PASSADO COLONIAL:

Mulheres indígenas e negras escravizadas: estupro como ferramenta de dominação e colonização.

Projeto “DNA do Brasil”, em pesquisa publicada na Folha de São Paulo em 31/10/2020: “Evidências genéticas explicam o passado violento do Brasil”.

“Foi detectada uma contribuição europeia em 75% dos cromossomos Y (ou seja, de herança masculina), enquanto no DNA das mitocôndrias, organelas celulares herdadas somente da mãe, a contribuição africana é de 36% e a indígena, 34%.”

Mulheres brancas: à margem de qualquer outra possibilidade de existir, que não fosse através do casamento (sem acesso à educação) ou, em última hipótese, a vida num convento (condição de alijamento político e social)

ESSE DISCURSO FOI POSITIVADO JURIDICAMENTE

- Ordenações Afonsinas, Manoelinas, e Filipinas
 - Autorização para matar esposa diante de mera suspeita de traição;
 - Açoites, proteção da honra do marido e família, não proteção da liberdade sexual.

- **NA LEGISLAÇÃO CIVIL:**
 - Mulher relativamente incapaz no Código Civil de 1916
 - Somente em 2002, com o atual Código Civil, a falta de virgindade deixou de ser motivo para se anular um casamento
 - Estatuto da Mulher casada (1962) - “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial.”

ESSE DISCURSO FOI POSITIVADO JURIDICAMENTE

➤ NA LEGISLAÇÃO PENAL:

- Honestidade e virgindade para os crimes sexuais (“mulher honesta” como elementar de diversos tipos penais, se revelando em um conceito que divide mulheres em estupráveis e não estupráveis. Embora tenha sido retirado da legislação em 2005, ainda perpassa a práxis jurídica)
- Hipótese de extinção da punibilidade em razão do casamento, que também somente foi revogada em 2005

O dogma iluminista de que o direito penal protege igualmente todos os cidadãos mediante a tutela de bens essenciais, nos quais todos estão igualmente interessados deve, então, ser questionado.

A MUDANÇA DE PARADIGMA

➤ **Internacionalização dos direitos humanos** e, algum tempo depois, incorporação da **perspectiva de gênero**

➤ **Pensamento feminista:**

“Terceira onda” do feminismo: crítica à universalidade e essencialismo da categoria mulher (olhar para as especificidades, marcadores sociais de discriminação, intersecções)

NECESSIDADE DE ARTICULAR IGUALDADE E DIFERENÇA: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

A COMPREENSÃO (INCOMPLETA) DA DISCRIMINAÇÃO COMO ALGO QUE OPERA A PARTIR DE UM ÚNICO VETOR CONTRIBUI PARA A PERMANÊNCIA DAS HIERARQUIAS SOCIAIS TAL COMO ESTÃO POSTAS. É NECESSÁRIO CONSIDERAR QUE A CATEGORIA “MULHER” NÃO É UM CONJUNTO DE PESSOAS COM AS MESMAS EXPERIÊNCIAS SOCIAIS, POIS PARA MUITAS MULHERES HÁ A **SOBREPOSIÇÃO DE OPRESSÕES**, COMO O RACISMO E O CLASSISMO.

O Atlas da Violência 2020 mostrou que, em 2018, a taxa de homicídio de mulheres negras foi quase o dobro da de mulheres não negras.

A pesquisa também apontou tendências distintas na evolução dos homicídios de mulheres negras e não negras entre 2008 e 2018. De acordo com a publicação, enquanto a taxa de homicídio de mulheres não negras caiu 11,7% no período, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%.



NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE SE ATENHAM À PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

O QUE É GÊNERO? E O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Recentemente, na Recomendação Geral 33, o Comitê CEDAW (ONU) explicitou seu entendimento sobre a discriminação baseada no sistema sexo/gênero, conceituando gênero.

Conforme o item 7 dessa Recomendação, **“a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições”**

Conceito: “gênero é a construção social do feminino e do masculino.”- Heleieth Saffioti – socióloga

A sociedade atua de forma definitiva nessa referência valorativa – senso comum, idéias/**modelos de comportamento, expectativas de performance, papéis sociais acompanhados de código de comportamento.**

A noção de gênero enfatiza o **caráter relacional e político** das definições de masculinidade e feminilidade. Isso **não é dado, inato ou ontológico**, tanto que há variações entre as sociedades conforme o tempo e o espaço (antropologia)



- Espaço Público
- Provedor
- Dominador
- Viril, Macho
- Infidelidade



- Espaço Privado
- Reprodutor
- Subordinação e Dependência
- Delicada
- Fidelidade

Papéis de gênero

Os papéis de gênero são comportamentos **aprendidos** em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. (CEPAL, 2006, p. 225).

<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>

- Esse conjunto de representações sobre ser homem e mulher cria **RELAÇÕES HIERÁRQUICAS DE PODER ENTRE OS SEXOS** (mulher = espaço privado, subordinação e dependência).
- Além do problema intrínseco à imposição de papéis, **SÃO ATRIBUÍDOS VALORES DIFERENTES AOS PAPEIS DE CADA UM**, havendo trabalhos que sequer são remunerados (das mulheres)
- Discriminação e punições quando não correspondem aos papéis de gênero: regulação dos papéis de gênero, exercitado através do domínio patriarcal que tem como última “garantia a violência física contra as mulheres”

- “A categoria gênero designa, assim, as funções e características atribuídas a homens e mulheres, processos que representam construções culturais que operam para legitimar uma ordem social baseada nas várias relações hierárquicas de poder entre os sexos. O conceito de gênero representaria um tipo de *performance* exigida das pessoas e não uma manifestação natural das identidades dos indivíduos (...) uma vez que homens controlam as instituições sociais, podem atribuir sentidos a traços biológicos, o que também permite designar os lugares sociais que as mulheres podem ocupar.” (p. 598-599)
- **“Se o Direito institucionaliza a desigualdade entre os sexos, ele também legaliza as violências existentes no espaço privado, esfera construída a partir das prerrogativas legais atribuídas aos homens.”** (p. 601)

(MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020)

➤ **Discriminação de gênero: possui caráter estrutural**

Dimensões:

A) **cultural** - estereótipos culturais

B) **política** - espaço público como espaço masculino

C) **econômica** - *wage gap*; “tipificação sexual”; atividades domésticas não remuneradas; “a pobreza se torna cada vez mais feminina”

D) **jurídica** - **ausência de proteção legal específica para mulheres**; negação de necessidade de tratamento diferenciado em algumas situações; ausência de representação adequada nos processos de deliberação; inexistência de ações afirmativas etc. ➡ Caso Maria da Penha na CIDH

Como isso foi cobrado na prova?

Ano: 2019 Banca: FCC Órgão: DPE-SP Prova: FCC - 2019 - DPE-SP - Defensor Público

Sobre a política de cotas para as candidaturas de mulheres, é correto afirmar que:

I. encontra suporte na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) que determina a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher e na Constituição Federal de 1988 ao prever a igualdade entre mulheres e homens.

II. a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre mulheres e homens, e não há nela ou na legislação infraconstitucional nenhum impeditivo para a candidatura de mulheres, portanto, seria desnecessária para aumentar o número de mulheres parlamentares.

III. a destinação de recursos financeiros equivalentes às mulheres para as campanhas eleitorais, respeitado o patamar mínimo de 30%, foi um aperfeiçoamento na política de ação afirmativa para aumentar a participação das mulheres, pois sem recursos equivalentes não seria atingido o objetivo de acelerar a igualdade material.

IV. o Brasil ocupa a 133ª posição em ranking mundial de representatividade feminina na Câmara dos Deputados, segundo pesquisa produzida pela Inter-Parliamentary Union. No Senado, dos 54 senadores eleitos em 2018, apenas 7 são mulheres. A política de cotas para mulheres seria mais efetiva se houvesse reserva de assentos.

Está correto o que se afirma APENAS em:

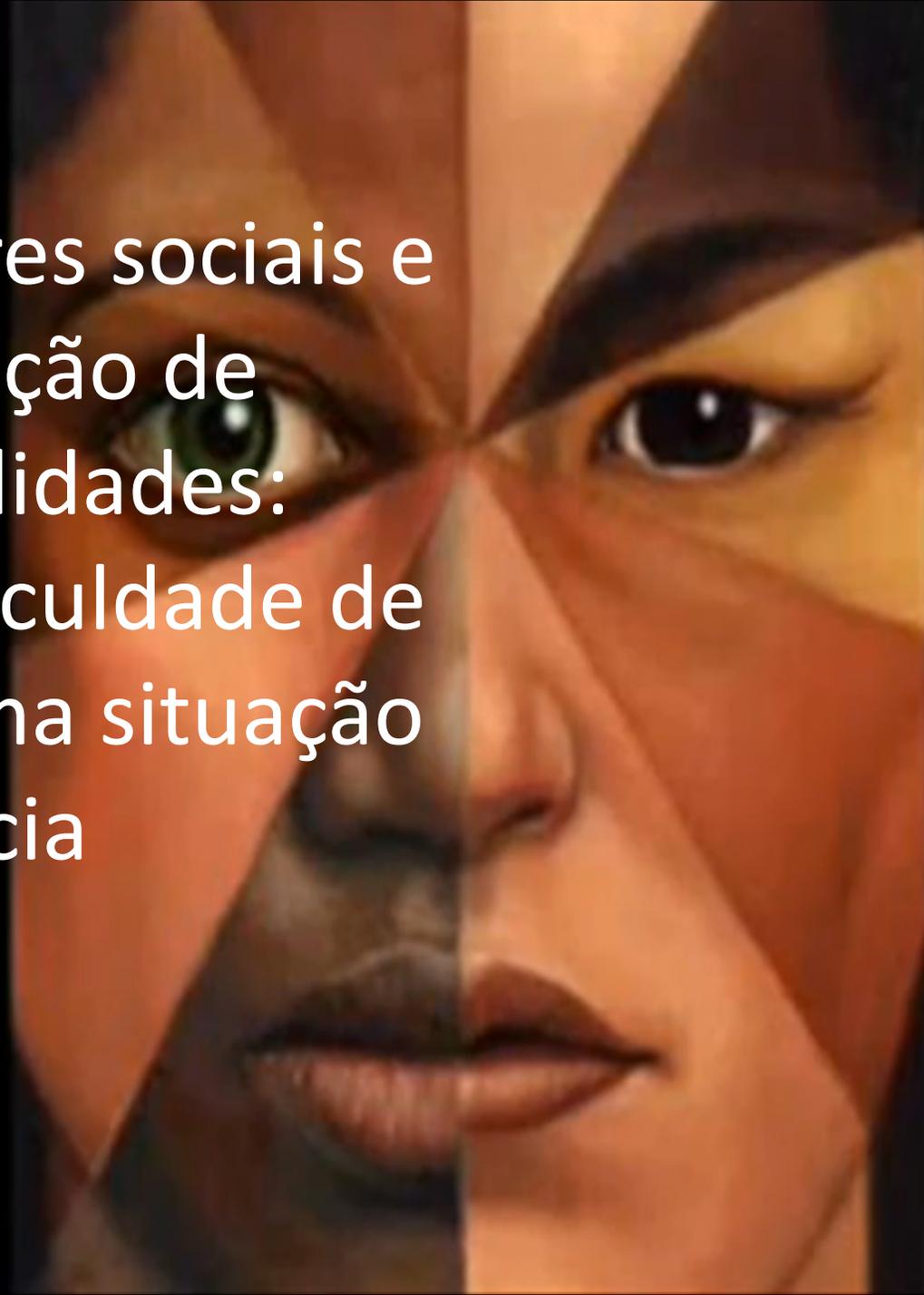
I, III e IV.

Violência de gênero:

É dirigida contra a mulher justamente pelo fato de ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. Nesse sentido, a violência contra mulheres é uma discriminação baseada no gênero.



Marcadores sociais e
sobreposição de
vulnerabilidades:
maior dificuldade de
sair de uma situação
de violência



A LEI 11.340/06:

- A Lei Maria da Penha foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas uma das três melhores leis sobre o tema
- Tratamento da violência doméstica de modo integral, intersetorial e interdisciplinar
- A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (previsão da LMP - deixa claro que não é um problema privado)
- CIDH: Caso Maria da Penha Maia Fernandes. Atuação dos movimentos de mulheres na elaboração da lei. Fruto de uma ação de *advocacy*.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL (art. 1º)

- art. 226, § 8º, da CF/88
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará

Mais direito penal para os pobres? Uma equiparação dos movimentos feministas aos movimentos da lei e da ordem?

Crítica à crença do direito penal como instrumento idôneo para proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais no processo de expansão dos direitos humanos.

Essa crítica é válida até certo ponto. Muitas vezes, a alegada valorização da racionalidade punitivista não está na LMP, mas no olhar e na atitude de seus aplicadores.

Ademais: i) geralmente não apresenta uma proposta para o problema; ii) não considera a experiências das mulheres, a quem são impostas penas privadas historicamente invisibilizadas e que também são socialmente danosas.

Enquanto a pena pública é central no sistema de classes e manutenção da estrutura desigual, na questão de gênero a centralidade está na omissão estatal sobre as penas privadas aplicadas às mulheres.

Se à criminologia crítica coube identificar a seletividade do sistema penal, à criminologia feminista coube denunciar “as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal, que invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero” (CAMPOS, 2011).

CAMPOS, C. H. de. “Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira”. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Lumen Juris, 2011:143-169.

A exclusão da aplicação da Lei 9.099/95 - dinâmica de reprivatização do conflito.

“a categoria dogmática 'crime de menor potencial ofensivo' não incorporou o comprometimento emocional e psicológico e os danos morais advindos de relação marcada pela habitualidade de violência, negando-se seu uso como um mecanismo de poder e controle sobre as mulheres”

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. Violência de gênero: análise desde o feminismo e o garantismo. Revista Estudos Feministas.14(2).409-422.maio-agosto/2006 p. 4

“Assim, a quem resta preservar e lutar pela natureza de garantia direitos da ainda nova lei? A quem resta preservar o olhar que retira o foco de atenção da mera punição ou constrição violenta do agressor e apresenta formas de lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher que inovam os mecanismos do sistema penal tradicional? A quem resta preservar a integralidade da lei, impedindo a sua mutilação em nome de um sistema de justiça que rejeita transformar-se, optando pela manutenção de uma política que contribui para o incremento dos índices de encarceramento, em detrimento da garantia dos direitos humanos?”

A Defensoria Pública não pode abrir mão de seu papel de promoção dos direitos humanos e sua atuação no âmbito da violência doméstica, quer seja atuando pela mulher em situação de violência, quer seja pelo suposto(a) agressor ou agressora é imprescindível.”

(REBELO, Arlanza Maria Rodrigues. A Defensoria Pública e a defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Teses_e_Pr_ticas_Exitosas_-_p_gina_dupla.pdf. Acesso em 03 de março de 2021)

A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA À MULHER

Lei Complementar 80/94, art. 4º, inciso XI:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: “exercer a defesa dos **interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”

Artigo 28, LMP. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A atuação proposta **não deve ser confundida com a atuação do Ministério Público ou do assistente de acusação:**

(...) a atuação do advogado ou do defensor público na Lei Maria da Penha deve se direcionar exclusivamente para as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo-se e respeitando-se as suas manifestações de vontade, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos. Não se podendo jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva **minimizar os efeitos da vitimização secundária**, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida. BELLOQUE, J. G. Da Assistência Judiciária. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Lumen Juris, 2011:337-346.

A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

- Vingança privada: ausência de proporcionalidade
- Confisco do conflito pelo Estado (concentração de poder nas mãos do monarca)
- Na doutrina tradicional, o principal argumento a favor da participação da vítima como parte no processo penal era o direito à indenização cível ante a possibilidade de execução da sentença penal condenatória
- Referencial teórico atual: assumindo os postulados internacionais, afirma-se que a vítima possui **direito à verdade, memória, justiça e à reparação**. Conforme precedentes do sistema interamericano, o **direito a uma investigação séria, independente e imparcial até chegar a um julgamento justo** (que não necessariamente é uma sentença penal condenatória).

Assistência à vítima: direito a uma investigação imparcial (e não a uma decisão condenatória)

“A lógica que deve nortear a sua aplicação não é aquela típica das varas criminais comuns, em que se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo, quando a vítima tem o papel circunscrito ao de simples testemunha dos acontecimentos. O tratamento dado pela Lei Maria da Penha à violência contra a mulher baseada no gênero coloca como meta superior a proteção máxima e integral da mulher (CAMPOS, 2008:249-264), isto é, a proteção mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade tais como a sua integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral a partir de uma visão integrada dos campos cível e penal. **Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua consequente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos.**” PIREZ, Amom Albernaz. “A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha”. In Relatório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

O PAPEL DO ASSISTENTE DA MULHER PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO TRIBUNAL DO JÚRI - Renata Tavares da Costa

<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/94e65dd648f3498686864c1a3c1c84c7.pdf>



ASPECTOS DOGMÁTICOS

Requisitos para que haja violência doméstica:

- a) Sujeito passivo (**vítima**) **deve ser mulher** (não importa se criança, adulta ou idosa). Compreende-se “mulher” a partir da identidade de gênero, e não a partir do sexo biológico, de modo que abrange lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis, desde que se identifiquem com o gênero feminino (não se exige a cirurgia de transgenitalização nem a retificação do registro civil);
- b) Sujeito ativo pode ser pessoa do sexo masculino ou feminino;
- c) situação descrita no **art. 5º da Lei**.

Prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são **presumidas** pela Lei nº 11.340/2006.

A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que **não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira.**

Ex: agressão feita por um homem contra a sua namorada, uma Procuradora Federal, que possuía autonomia financeira e ganhava mais que ele.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/09/2018.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 92.825, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 21/08/2018.

Obs: isso não significa, contudo, que sempre que houver uma agressão contra uma mulher deverá ser aplicada a Lei Maria da Penha. É necessário que:

- a **violência tenha sido cometida em uma das situações descritas no art. 5º:**

Art. 5º, LMP: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

I – no âmbito da unidade doméstica - espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família - comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto - na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Obs.: A LMP atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

- **motivação de gênero.**

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.

Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e **podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.626.825-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05/05/2020 (Info 671).

Segundo o STJ, é possível aplicar a Lei Maria da Penha para as seguintes situações?

VIOLÊNCIA PRATICADA POR...	É POSSÍVEL?
FILHO CONTRA A MÃE A Lei Maria da Penha aplica-se também nas relações de parentesco.	SIM HC 290.650/MS
FILHA CONTRA A MÃE Relembrando que o agressor pode ser também mulher.	SIM HC 277.561/AL
PAI CONTRA A FILHA	SIM HC 178.751/RS
NETO CONTRA A AVÓ	SIM AgRg no AREsp 1.626.825/GO
IRMÃO CONTRA A IRMÃ Obs: ainda que não morem sob o mesmo teto.	SIM Resp 1239850/DF
GENRO CONTRA A SOGRA	SIM RHC 50.847/BA

<p>NORA CONTRA A SOGRA</p> <p>Desde que estejam presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Ausentes, não se aplica.</p>	<p>SIM</p> <p>HC 175.816/RS</p>
<p>COMPANHEIRO DA MÃE ("PADRASTO") CONTRA A ENTEADA</p> <p>Obs: a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso que o agressor possuía com a mãe da vítima (relação íntima de afeto).</p>	<p>SIM</p> <p>RHC 42.092/RJ</p>
<p>TIA CONTRA A SOBRINHA</p> <p>A tia possuía, inclusive, a guarda da criança (do sexo feminino), que tinha 4 anos.</p>	<p>SIM</p> <p>HC 250.435/RJ</p>
<p>EX-NAMORADO CONTRA A EX-NAMORADA</p> <p>Vale ressaltar, porém, que não é qualquer namoro que se enquadra na Lei Maria da Penha. Se o vínculo é eventual, efêmero, não incide a Lei 11.340/06 (CC 91.979-MG).</p>	<p>SIM</p> <p>HC 182.411/RS</p>
<p>FILHO CONTRA O PAI IDOSO</p> <p>O sujeito passivo (vítima) não pode ser do sexo masculino.</p>	<p>NÃO</p> <p>RHC 51.481/SC</p>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Constatada situação de vulnerabilidade, aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dce4eef05fb6a56fa54b1a36e6b1fce7>>. Acesso em: 01/03/2021.

Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 19-3/610 – reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 (competência híbrida) e 41 da Lei Maria da Penha

Proposta pela Presidência da República, com objetivo de pacificar o entendimento em relação aos arts. 1º, 33, 41 da Lei Maria da Penha;

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.424 – reconheceu a constitucionalidade dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima.

Art. 129, §9º, do CP. “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA HOMEM PODE SER VÍTIMA?

Art. 41, da LMP. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

Quais as formas de violência contra a mulher? (art. 7º, LMP)

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (inclui cortar cabelo, que é lesão corporal);

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ano: 2018 Banca: CESPE / CEBRASPE Órgão: DPE-PE Prova: CESPE - 2018 - DPE-PE - Defensor Público

Com relação aos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, assinale a opção correta.

- A) A violência patrimonial contra a mulher se restringe à destruição total de seus documentos pessoais e dos bens e recursos econômicos destinados a satisfazer as suas necessidades.
- B) Alguém da convivência da mulher que lhe cause dano moral ou patrimonial não comete crime, porque essas atitudes, à luz da lei, não são consideradas violência doméstica ou familiar.
- C) **A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação de direitos humanos.** (correta)
- D) Para fins legais, a comprovação da relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida depende de coabitação.
- E) A legislação especial, ao se referir à violência moral, não inclui condutas que configurem a calúnia, a difamação ou a injúria.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

- Providências imediatas que visam proteger a mulher de novas agressões.
- Atenção da lei às particularidades do ciclo da violência doméstica contra a mulher. Busca-se **interromper a dinâmica cíclica da violência** (a qual não necessariamente é interrompida com a denúncia). Por isso também possuem um viés preventivo
- Política criminal que visa a assegurar o máximo de proteção da vítima mediante a imposição do mínimo possível de restrições à esfera de direitos fundamentais do réu. A previsão de medidas protetivas, portanto, afirma a subsidiariedade da prisão processual.

O que são as medidas protetivas?

- instrumento jurídico que pode ser manejado para proteger a vida da mulher em situação de violência doméstica.

Quem pode requerer?

- autoridade policial (art. 12, IV da Lei 11.340/2006);
- Ministério Público/Defensoria Pública ou Advogado/a (art. 22, caput);
- pode ser requerida pela própria mulher independentemente de advogado/a
- capacidade postulatória (art. 27 da LMP);

Quem pode deferir as medidas protetivas?

- Como regra, somente a autoridade judicial pode analisar o pleito de medidas protetivas de urgência - cláusula de reserva da jurisdição; juiz natural.
- Prazo para análise: 48 horas;

ART. 12-C:

- pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
- pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Alteração legislativa criticada por parte da doutrina

Decretação de medidas protetivas de urgência (e preventiva) *ex officio* pelo juiz

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a **requerimento** do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Para Renato Brasileiro, a Lei 13.964/19 altera tacitamente a LMP.

Independentemente do momento da persecução penal, não mais se admite a decretação *ex officio* de qualquer medida cautelar, seja ela protetiva de urgência, cautelar diversa da prisão ou a própria prisão preventiva.

No mesmo sentido: Rogério Sanches

NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

1ª corrente: cautelar penal

“Como as medidas protetivas de urgência **são acessórias do mérito da ação principal**, e tendo em conta que a Lei Maria da Penha criou essas medidas como **instrumentos para assegurar sobremaneira a garantia da ordem pública no processo penal, evitando a reiteração delituosa** da violência doméstica e familiar contra a mulher, é de se concluir que tais medidas têm natureza eminentemente penal, e não cível.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada, volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. p. 1.294)

No mesmo sentido: Geraldo Prado.

2ª corrente:

As medidas protetivas são autônomas, pois são independentes de outro processo cível ou penal.

“as medidas protetivas **não são instrumentos para assegurar processos**. O fim das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. **Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial**. Não visam processos, mas pessoas.” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 6 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 163)

- 1) Tutela inibitória. Ex.: art. 22, III (proibição de contato e aproximação)
- 2) Cautelares propriamente ditas (caráter não satisfativo) - quando sua função é meramente acautelatória (preservação de coisas/pessoas). Ex.: art. 24, II, III, IV.
- 3) Tutela antecipada (caráter satisfativo). Ex.: art. 22, II (afastamento do lar)

O procedimento é cautelar, mas o conteúdo pode não ser.

TESE nº 117/2016, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO: As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 não exigem, para sua concessão e manutenção, a existência de Boletim de Ocorrência, representação criminal ou procedimento criminal.

ENUNCIADO 37, FONAVID – A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. **DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO**. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. **Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal**, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" . 3. Recurso especial não provido. STJ - REsp 1419421/GO

Requisitos para concessão

- violência de gênero; (art. 5º, da Lei 11.340/2006 + art. 7º, da Lei 11.340/2006)
- *fumus comissi delicti + periculum libertatis*/probabilidade do direito + perigo de dano

O que **NÃO é considerado requisito** para concessão das medidas - “exigências não previstas em lei”:

- Frequência/continuidade/habitualidade na violência sofrida pela mulher;
- no pleito de afastamento do agressor/a do lar conjugal: a prova da propriedade do bem

- tese da Defensoria Pública: **não é obrigatório o registro de boletim de ocorrência**

Recomendação 33, CEDAW - os Estados não devem burocratizar a proteção à vida das mulheres

RECURSO ADEQUADO?

Qual o recurso ou ação impugnativa cabível diante do indeferimento liminar ou em sede de tutela antecipada, em primeiro grau de jurisdição, de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)?

Somam-se julgados com posicionamentos díspares prevendo o cabimento de 4 meios de insurgência:

i) mandado de segurança, ii) recurso em sentido estrito, iii) apelação ou iv) agravo de instrumento.

IRDR instaurado no TJSP a partir de petição da DPESP

E no caso de deferimento?

Tem sido aceito o HC (que não é recurso), quando há risco à liberdade de locomoção

CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA MPU:

- a) Configuração do crime do art. 24-A, LMP
- b) substituição por outra medida protetiva de maior eficácia ou aplicação cumulativa de outra medida protetiva de urgência (art. 19, §2º);
- c) decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei Maria da Penha, c/c arts. 312 e 313, inciso III, do CPP (DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS).

A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.

O inciso III do art. 313 do CPP prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva “se o CRIME envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Assim, a redação do inciso III do art. 313 do CPP fala em CRIME (não abarcando contravenção penal). Logo, não há previsão legal que autorize a prisão preventiva contra o autor de uma contravenção penal. Decretar a prisão preventiva nesta hipótese representa ofensa ao princípio da legalidade estrita.

STJ. 6ª Turma. HC 437535-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acđ. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/06/2018 (Info 632).

Ano: 2018 Banca: FCC Órgão: DPE-MA Prova: FCC - 2018 - DPE-MA - Defensor Público

Sobre os aspectos processuais da Lei Maria da Penha é correto afirmar que

- A) a prática de contravenção penal, ainda que no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu. (correta)
- B) nos casos de lesão corporal culposa praticada contra mulher em âmbito doméstico, a ação penal será pública condicionada.
- C) segundo reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo e a transação penal se aplicam às contravenções penais praticadas no âmbito da Lei Maria da Penha.
- D) nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do oferecimento da denúncia.
- E) a ofendida deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público para requerer a concessão de medidas protetivas.

➤ RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO:

Código de Processo Penal: a retratação é possível até o oferecimento da denúncia.

Lei 11.340/06:

- 1) manifestação da vítima perante o juiz em audiência especialmente designada com tal finalidade (art. 16)
 - 2) oitiva do Ministério Público;
 - 3) limite temporal: até o recebimento da denúncia
-

Ano: 2019 Banca: FUNDEP (Gestão de Concursos) Órgão: DPE-MG Prova: FUNDEP (Gestão de Concursos)
- 2019 - DPE-MG - Defensor Público

Concluído inquérito policial que apurou crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) praticado em situação de violência doméstica, a defesa técnica, antes do oferecimento da denúncia, apresentou carta na qual a vítima dizia que não tinha mais interesse na condenação do suposto autor do fato. Diante disso, o juiz deverá

- A) declarar a extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de representação.
 - B) **designar audiência especial para confirmar a renúncia ao direito de representação.** (correta)
 - C) designar audiência de conciliação, na qual será possibilitada a composição civil e a transação penal.
 - D) conceder vistas ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia.
-

A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 apenas será designada no caso de manifestação expressa ou tácita da vítima e desde que ocorrida antes do recebimento da denúncia.

Eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerada como “retratação tácita”. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da persecutio criminis (STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1822250/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 05/11/2019)

SÚMULAS SOBRE O TEMA:

Súmula 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Aprovada em 22/11/2017, DJe 27/11/2017.

Súmula 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

Súmula 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

Obs.: ainda não há uniformidade no STF sobre as contravenções (art. 44, I, do CP fala apenas em “crimes”).

SÚMULAS SOBRE O TEMA:

Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Obs.: sursis.

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

DICA:

Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs Brasil - Caso 12.263

Em 11 de julho de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O caso discute a responsabilidade do Estado pelos eventos relacionados à morte de Márcia Barbosa de Souza, em junho de 1998, cujo apontado autor é um ex-deputado estadual, o Sr. Aécio Pereira de Lima, bem como pela situação de impunidade em que o evento se encontra. A Comissão concluiu que a imunidade parlamentar provocou um atraso no processo penal de Aécio Pereira de Lima de caráter discriminatório e constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio da igualdade e não discriminação e à proteção judicial relacionada ao direito à vida

<http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>

<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/282.asp>

PARA FICAR ATENT@

A DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE/INCONVENCIONALIDADE DA TESE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”

Está em julgamento no STF a ADPF 779, na qual se alega, em suma, que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297&ori=1>

“A decisão impede que advogados de réus sustentem, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais e perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Na ação, o PDT afirma que a matéria envolve controvérsia constitucional relevante, pois há decisões de Tribunais de Justiça que ora validam, ora anulam vereditos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra.” - liminar concedida pelo Relator.

"Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade."

(nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri), possibilitando apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal)

➤ Tribunal do Júri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Toffoli

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniaio-legitima-defesa-honra-decisao-ministro>

Por Daniel Ribeiro Surdi de Avelar e Rodrigo Faucz Pereira e Silva

➤ OS DIREITOS HUMANOS COMO LIMITE ÉTICO NA DEFESA DOS ACUSADOS DE FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JURI, XII Congresso Nacional de Defensores Públicos

https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Teses_e_Pr_ticas_Exitosas_-_p_gina_dupla.pdf



Para que serve a utopia?

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos, e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia?

Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Fernando Birri, citado por Eduardo Galeano

OBRIGADA!